

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.121, DE 2023

Apensado: PL nº 1.154/2023

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados aquisição de cadeiras de rodas, artigos de aparelhos ortopédicos e demais equipamentos, quando adquiridos por pessoa com deficiência de mobilidade de locomoção transitória por longo prazo ou definitiva de baixa renda, e também por instituições religiosas, associações, fundações, organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, com intuito de realizar a doação ou empréstimo dos equipamentos e reduz a zero as alíquotas do Pis/Pasep e Cofins das vendas a pessoas com deficiência física.

Autor: Deputado MARCO BRASIL

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) o Projeto de Lei (PL) nº 1.121/2023, de autoria do Deputado Marco Brasil.

A iniciativa pretende incluir um novo artigo, o art. 1º-A, na Lei nº 8.989/1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as cadeiras de rodas, aparelhos ortopédicos e demais equipamentos classificados nas posições 87.13 (cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão), 87.14 (partes e acessórios de veículos) e 90.21 (artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e



outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo) da Tabela do IPI (Tipi).

A isenção seria aplicada na hipótese de os sobreditos produtos serem adquiridos por pessoas com deficiência de mobilidade de locomoção transitória por longo prazo ou definitiva, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e com renda mensal familiar de até três salários mínimos.

Além disso, instituições religiosas, associações, fundações e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público sem fins lucrativos também seriam beneficiadas para realizar a doação ou empréstimo desses equipamentos às pessoas sem capacidade econômica para adquiri-los.

O projeto de lei define pessoa com deficiência como aquela com impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já no caso das instituições mencionadas, elas devem comprovar a finalidade e a prática de empréstimo de cadeiras de rodas e equipamentos ortopédicos há mais de dois anos, caso queiram se beneficiar da isenção.

O projeto de lei estabelece que, caso as instituições mencionadas anteriormente realizem a venda desses produtos antes do prazo mínimo de quatro anos, elas poderão responder solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção prevista na proposição em discussão.

Em seguida, assegura-se o direito ao crédito do IPI pago na industrialização dos produtos incentivados pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, quando adquiridos pelas pessoas com deficiência e pelas instituições mencionadas.



Adicionalmente, o projeto de lei propõe a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados na posição 87.13 e no código 87.14.20.00 (partes e acessórios de cadeiras de rodas ou de outros veículos para pessoas com incapacidade) da Tipi a pessoas com deficiência física inscritas no CadÚnico e com renda mensal familiar de até três salários mínimos.

Ao projeto principal foram apensados dois projetos. O primeiro é o PL nº 1.154/2023, de autoria do Deputado Antonio Andrade, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para isentar do IPI as cadeiras de rodas motorizadas e as peças e os componentes para sua fabricação. O segundo é o PL nº 3.998/2023, que acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 10.754, de 31 de outubro 2003, para isentar do IPI os aparelhos para facilitar a audição dos surdos e as cadeiras de rodas com ou sem mecanismo de propulsão.

Os projetos tramitam em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em análise buscam conceder benefícios fiscais para a aquisição de cadeiras de rodas, aparelhos ortopédicos e outros equipamentos relacionados a pessoas com deficiência, conforme já descrevemos no relatório deste Parecer.

Inicialmente, é importante ressaltar que a isenção do IPI e a redução da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins são medidas que ampliam os benefícios fiscais para as pessoas com deficiência, diminuindo ainda mais os custos envolvidos na aquisição dos referidos produtos.



Ademais, os projetos em apreço têm o condão de promover a inclusão financeira das pessoas com deficiência, permitindo que elas destinem seus recursos para outras necessidades essenciais, como cuidados médicos, reabilitação ou educação.

As medidas sugeridas, além do mais, podem estimular o mercado de cadeiras de rodas, aparelhos ortopédicos e demais equipamentos, incentivando a indústria nacional a ampliar sua produção e diversificar seus produtos, o que poderia resultar em uma maior oferta de produtos de qualidade, além de possibilitar a geração de empregos e o desenvolvimento do setor.

Nesse sentido, consideramos que as alterações propostas são fundamentais para promover a inclusão e a acessibilidade das pessoas com deficiência, visto que a isenção do IPI e a redução da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são medidas que buscam aliviar a carga tributária sobre os citados produtos, tornando-os mais baratos e facilitando a aquisição deles pelas pessoas com deficiência.

Como esta Comissão possui o dever regimental de proteger os direitos das pessoas com deficiência, não poderíamos deixar de recomendar a aprovação da presente matéria.

Somos da opinião, contudo, que são necessários três ajustes, razão pela qual resolvemos apresentar o Substitutivo em anexo.

Primeiro, é preciso lembrar que os produtos classificados na posição 87.13 e no código 87.14.20.00 da Tipi já contam com redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865/2004.

Ressaltamos que esse benefício é atualmente concedido de forma ampla, sem imposições de condições quanto à renda dos adquirentes, para todas as operações com os referidos produtos.

Dessa forma, não se mostram imprescindíveis as modificações nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 propostas pelo autor, as quais consistiriam exatamente em reduzir a zero tais alíquotas.



Segundo, é preciso restringir a isenção do IPI às partes e acessórios de cadeiras de rodas ou de outros veículos para pessoas com incapacidade (código 87.14.20.00 da Tipi), ao invés de aplicá-la a todas partes e acessórios de veículos (posição 87.14 da Tipi), como sugerido originalmente.

Terceiro, é preciso atualizar a referência ao ato normativo que aprova a Tipi, que, atualmente, é o Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e não mais o Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Para melhor visualização, cabe aqui citarmos que a posição 87.13 se refere a “Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão”; a posição 90.21 se refere a “Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo”; e o código 87.14.20.00 se refere a partes e acessórios dos veículos “de cadeiras de rodas ou de outros veículos para pessoas com incapacidade”.

No que se refere aos apensados, impende registrar que eles se assemelham ao projeto principal. O PL nº 1.154/2023 busca isentar do IPI as cadeiras de rodas motorizadas e as peças e os componentes para sua fabricação e o PL nº 3.998/2023 sugere isentar do IPI os aparelhos para facilitar a audição das pessoas com deficiência auditiva e as cadeiras de rodas com ou sem mecanismo de propulsão.

Essas duas proposições, contudo, são mais abrangentes do que o projeto principal, na medida em que não fixam restrições e condições para o gozo do incentivo fiscal.

Assim sendo, somos da opinião de que os projetos apensados merecem nossa aprovação parcial, na extensão proposta pelo projeto principal, com as restrições e condições nele sugeridas e os ajustes feitos no Substitutivo ora apresentado.



Lembramos, por fim, que os aspectos financeiros e tributários da matéria serão oportunamente analisados pela CFT, a quem compete se manifestar sobre tais pontos.

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.121/2023 e pela **aprovação parcial** dos PLs nº 1.154/2023 e nº 3.998/2023, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.121, DE 2023

Apensados: PL nº 1.154/2023 e PL nº 3.998/2023

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para cadeiras de rodas, artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas, aparelhos para facilitar a audição de pessoas com deficiência auditiva e partes e acessórios desses produtos, quando adquiridos por pessoa com deficiência de mobilidade de locomoção transitória por longo prazo ou definitiva de baixa renda e por instituições religiosas, associações, fundações, organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, com intuito de realizar doações ou empréstimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as cadeiras de rodas, os artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas, os aparelhos para facilitar a audição de pessoas com deficiência auditiva e as partes e os acessórios desses produtos classificados nas posições 87.13 e 90.21 e no código 87.14.20.00 da Tabela de Incidência do IPI - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, quando adquiridos por:

I – pessoa com deficiência de mobilidade de locomoção transitória por longo prazo ou definitiva, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, nos termos do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com renda mensal familiar de até 3 (três) salários mínimos; e



II – instituições religiosas, associações, fundações, organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, com intuito de realizar a doação dos produtos mencionados no caput ou o empréstimo de cadeiras de rodas, artigos ou aparelhos ortopédicos ou para fraturas ou aparelhos para facilitar a audição de pessoas com deficiência auditiva, para auxiliar as pessoas que não possuem capacidade econômica para realizar a sua aquisição.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no inciso II do caput, a pessoa jurídica adquirente deverá comprovar:

I – sua finalidade social na data de aquisição dos produtos isentos; e

II – que realizou, no período de 2 (dois) anos anteriores à data de aquisição do produto com isenção, pelo menos um empréstimo de cadeiras de rodas, artigos ou aparelhos ortopédicos ou para fraturas ou aparelhos para facilitar a audição de pessoas com deficiência auditiva a pessoas com deficiência física de mobilidade de locomoção transitória ou definitiva.

Art. 2º A alienação dos produtos adquiridos nos termos desta Lei que ocorrer no período de 4 (quatro) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.



Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

